ILUSTRISSMO(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE SAO GONÇALO DO AMARANTE- ESTADO DO CEARÁ

REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.° PE-051.2025

RECURSO ADMINISTRATIVO -

A **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 41.250.142/0001-94, por intermédio de seu representante legal infra assinado, a Sra. JOELMA MACHADO OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade Nº 2000028079605SSP/CE e do CPF Nº 945.622.963-72, com sede a Rua: Padre Moacir, n.º 61, Cidade de Quiterianopolis, Centro CEP: 63.650-000, devidamente qualificado no presente processo, vem respeitosamente, na forma da legislação vigente, tempestivamente, vem com fulcro no art. 4º , inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e no art. 26, do Decreto 5.450/05, assim como o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e nos termos do item 19.1.3 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-051.2025 à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso administrativo.

1 – DOS FATOS SUBJACENTES:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação após solicitar a proposta de Preços reajustada da arrematante, a mesma não cumpriu por duas vezes o prazo.

2 – AS RAZÕES

Antes de entramos diretamente ao Questionamento, vejamos o que determina a Lei.

> ***A Constituição Federal, ao versar sobre licitações publicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensável ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda ou qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada a pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, no modo a não ocasionar uma restrição ainda maior a competitividade, in verbis:***
>
> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> **XXI -** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

> **Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2.1- DO QUESTIONAMENTO:

Inicialmente vejamos a indagação sobre, todos os processos licitarios exigem o prazo de 2 horas , onde a empresa arrematante tem esse prazo para anexar a proposta reajustada na plataforma, nisso a mesma informou um problema de informando um erro, vendo esta solicitação é aceitável, então o Sr Pregoeiro, deu um prazo de mais 2 horas para sanar qualquer tipo de problema, mas a empresa voltou a não anexar a documentação, onde foi aberto mais 1 prazo, tendo em vista outros fatores como a empresa arrematante é localizada no município, estamos vendo de certa forma indícios de favorecimento a empresa, impedindo a concorrência leal e justa.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

> **"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifei)**

Assim, a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se toma inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa ou exigência de documentos, ou mais a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, 1, do Estatuto.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

> ***Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da 1icitação&andcta ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]***

Segundo Hely Lopes Meireiles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Tanto a Comissão de Licitação e os participantes desse processo licitatório, tem a obrigatoriedade de respeito o que foi estabelecido no edital, assim, a declaração de HABILITAÇÃO de nossa empresa respeita totalmente a vinculação ao instrumento convocatório.

> ***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada***

Senão vejamos a regra no §2° de seu art. 41, in verbis:

> ***§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.***

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

> ***Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utiliza-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692)***

O principal objetivo em um processo Licitatório é assegurar a Proposta mais vantajosa para a administração, desde que atenda plenamente os requisitos estabelecidos no Edital em relação a qualificação, fiscal, jurídica, econômica financeira e técnica.

Vejamos o que TCU fala de cláusulas restringir a Licitação.

> ***TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."***
>
> ***Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:***
>
> ***"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).***

É cediço que o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes, vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.
Maria Sylvia Zanella Di Pietro se posiciona indubitavelmente nesse sentido, vejamos: ***"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."***

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

> ***Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.***
> ***[...]***
> ***9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;***

Em suma, o que se pode concluir é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, deve-se observar se a Administração Pública está enraizada em um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração, que pode, posteriormente, culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

3 – DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados por nossa empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, tendo confiança do bom senso e sabedoria do Sr. Pregoeiro da Prefeitura de SAO GONÇALO DO AMARANTE/CE, é que se requer , a necessidade de rever a Habilitação da empresa arrematante

1. Que se dê continuidade ao certame em questão.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento

Quiterianopolis/CE , 28 de NOVEMBRO de 2025

JOELMA MACHADO OLIVEIRA:94562296372

Assinado digitalmente por JOELMA MACHADO OLIVEIRA:94562296372
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=27842417000158, OU=AC SyngularID Multipla, CN=JOELMA MACHADO OLIVEIRA:94562296372
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Joelma Machado Oliveira

Sócia Administradora